



Ao(A) Ilustríssimo(a) Pregoeiro(a) Oficial,

De acordo
[Assinatura]
17/11/2015

PARECER JURÍDICO Nº 678/2015/DLC/SNJ/PMB

Em cumprimento do art. 38, VI da Lei Federal nº 8.666/93, combinado com o artigo 9º da Lei Federal nº 10.520/02, exara-se parecer sobre a licitação Pregão Presencial nº 144/2015.

Esse certame, na referida modalidade, adotou o tipo de julgamento “menor preço por item...”, objetivando o registro de preços para aquisição de lubrificantes, destinados a manutenção da Frota Municipal, Secretaria de Serviços Públicos Água e Esgoto, pelo período de 12 (doze) meses.

O processo licitatório foi elaborado de acordo com as normas das Leis Federais nº 10.520/02 e 8.666/93 e suas alterações, havendo-se iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado até a fl. 173, contendo a(s) requisição(ões) de registro de preços com a descrição do(s) objeto(s), planilha de quantidades e preços estimados, indicação das dotações por onde correrão as despesas, ato de designação do pregoeiro e equipe de apoio, justificativa quanto ao tratamento concedido às microempresas e empresas de pequeno porte, minuta do edital, seus anexos e consulta jurídica à qual foi juntado:

01. parecer jurídico sobre abertura do certame, conforme fl. 034;
02. autorização do Exmo. Sr. Prefeito para abertura, conforme fl. 035;
03. cópia do edital e seus anexos, conforme fls. 036/050;
04. comprovantes das publicações oficiais sobre a abertura (afixação em mural, inclusive), conforme fls. 051/058;
05. originais dos credenciamentos, das propostas e da documentação das licitantes, conforme fls. 061/166;
06. ata da reunião, conforme fls. 167/169;
07. mapa dos lances do pregão, conforme fl. 170;

[Assinatura]



08. ata de julgamento de preços, conforme fls. 171 e 172;
09. solicitação de parecer jurídico final, conforme fl. 173;
10. cota nº 231/2015, conforme fl. 174;
11. pedido de readequação de preço e requerimento formulado pela empresa para desistência de sua proposta, conforme fl. 175/178;
12. ofício especial e resposta ao ofício pela empresa, conforme fl. 179/182;
13. pedido de parecer jurídico, conforme fl. 183.

Salienta-se que a referida licitação transcorreu normalmente, sem impugnações, nem interposição de recursos até o presente momento.

Além disso, nesse parecer, observou-se o Comunicado SDG nº 35/13/TCESP, conforme impressos anexos, a partir dos dados veiculados pela ata da reunião.

Nada obstante, verificou-se a existência de sobrepreço no julgamento do item nº1 “lubrificante óleo motor diesel 5w30 100% sintético API CJ-4SM, cujo “valor unitário ficou acima da média constante do processo” (fls. 05), consoante COTA N.º 231/2015/DLC/SNJ e Ofício Especial (vide fls. 174/175).

Diante de problemas como o relatado, a recomendação do Tribunal de Contas da União¹, frente a seus jurisdicionados, tem sido a seguinte:

Realize o julgamento das propostas de forma totalmente objetiva, em estrita vinculação com os critérios previamente estabelecidos no instrumento convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, nos termos dos arts. 3º, 40, inciso VII, 41, 43, inciso V, 44 e 45 da Lei no 8.666/1993.

Estabeleça de forma detalhada e inequívoca os atributos técnicos obrigatórios para a prestação dos serviços a fim de não prejudicar o julgamento objetivo das propostas, levando em conta ainda que tais atributos deverão não só guardar estrita correlação com o modelo de serviço desejado, bem como estarem acompanhados da respectiva fundamentação, em atenção ao disposto nos arts. 3º, § 1º, inciso I, e 44, § 1º, da Lei no 8.666/1993.

Realize criteriosa avaliação das propostas comerciais e das respectivas planilhas de composição do preço apresentadas pelas licitantes, a fim de evitar incorreta inclusão de custos e a consequente realização de pagamentos indevidos, em

1 BRASIL. Tribunal de Contas da União. Licitações e contratos : orientações e jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União. – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília : TCU, Secretaria Geral da Presidência : Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010, p. 487-490.



atenção ao art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei no 8.666/1993.
Estabeleça em seus processos licitatórios critérios de aceitabilidade de preços unitário e global, conforme disposto no art. 40, inciso X, da Lei no 8.666/1993.

Instrua seus processos licitatórios com orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários do objeto a ser contratado, fazendo constar do edital, sempre que couber, um modelo demonstrativo de formação de preços que possibilite demonstrar em sua completude todos os elementos que compõem o custo da aquisição, a luz dos arts. 7º, §2º, inciso II, e 40, § 2º, inciso II, da Lei no 8.666/1993.

Aceite apenas proposta comercial de licitante que contenha um demonstrativo de formação de preços completo e que evidencie, de forma inequívoca, todos os elementos que compõem o custo da aquisição, a luz do art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei no 8.666/1993, que viabiliza eventual repactuação contratual.

Abstenha-se de prever valores a título de CSLL, IRPJ e reserva técnica no demonstrativo de formação do preço.

Abstenha-se de fazer constar dos orçamentos básicos das licitações, dos formulários para proposta de preços constantes dos editais e das justificativas de preço a que se refere o art. 26, inciso III, da Lei 8.666/1993, inclusive para os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação, parcelas relativas a gastos com os tributos IRPJ e CSLL, não podendo ser aceitas também propostas de preços contendo custos relativos aos tributos citados. Acórdão 265/2010 Plenário

Determina a Lei de Licitações que se verifique a conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, registrados em ata de julgamento.

Após verificada a conformidade, a opção do responsável pela licitação deverá ser sempre pela proposta mais vantajosa para a Administração.

Deixe de aceitar propostas em desacordo com as especificações técnicas, em obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório previsto no art. 3º da Lei no 8.666/1993.

Faça constar do instrumento convocatório os critérios de aceitabilidade de preços unitários Não realize o julgamento das propostas e a adjudicação de itens em desacordo com as regras previstas no edital, em obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório previsto no art. 3º da Lei no 8.666/1993. Acórdão 2479/2009 Plenário

Assim, constatada a incompatibilidade do preço obtido quando do julgamento das propostas com aquele estabelecido como limite para



atuação do Pregoeiro Oficial, a solução para evitar que o referido vício contra a isonomia do certame contamine as contratações dele derivadas, por consequência do art. 49, §2º da Lei Federal nº 8.666/93², consiste na anulação do julgamento de classificação da proposta e de habilitação para o Item n.º 1 bem como dos demais atos que dele derivaram, consiste, agora, em **dever da autoridade competente para homologação**, de acordo com o art. 49, *caput*, da referida lei.

Por outro lado, não há de prosperar o pedido formulado por ORIGINAL COMÉRCIO DE PEÇAS – EPP para desistência da proposta de fls. 142, pois conforme o art. 43, §6º da Lei Federal nº 8.666/93, “não cabe desistência de proposta, salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente”. No caso, além de não ter sido comprovado motivo justo, o fato alegado, qual seja “saída do item 1 inviabiliza a manutenção dos demais em decorrência da diminuição da quantidade a ser contratada, o que trará elevados custos adicionais com logística de entrega implicando em menos entregas e de valores menores” (sic), também não é superveniente.

No mais, a proposta obriga e vincula seu proponente, de acordo com o art. 427 do Código Civil.

Portanto, diante do conteúdo da documentação encaminhada e do panorama jurídico demonstrado, antecipando a tese fixada por esta Secretaria para os fins, inclusive, do art. 38, PU da Lei Federal nº 8.666/93, com a responsabilidade profissional³ e funcional inerente ao servidor público

2 "Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

3 Art. 1º São atividades privativas de advocacia: (...) II - as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas. (...) Art. 3º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). § 1º Exercem atividade de advocacia, sujeitando-se ao regime desta lei, além do regime próprio a que se subordinem, os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional. (...) Art. 31. O advogado deve proceder de forma que o torne merecedor de respeito e que contribua para o prestígio da classe e da advocacia. § 1º O advogado, no exercício da profissão, deve manter independência em qualquer circunstância. § 2º Nenhum receio de desagradar a magistrado ou a qualquer autoridade, nem de incorrer em impopularidade, deve deter o advogado no exercício da profissão. Art. 32. O advogado é responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa. Parágrafo único. Em caso de lide temerária, o advogado será solidariamente responsável com seu cliente, desde que coligado com este para lesar a parte contrária, o que será apurado em ação própria.

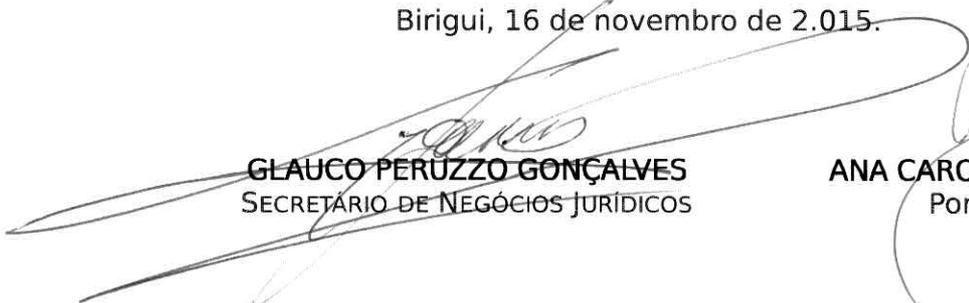


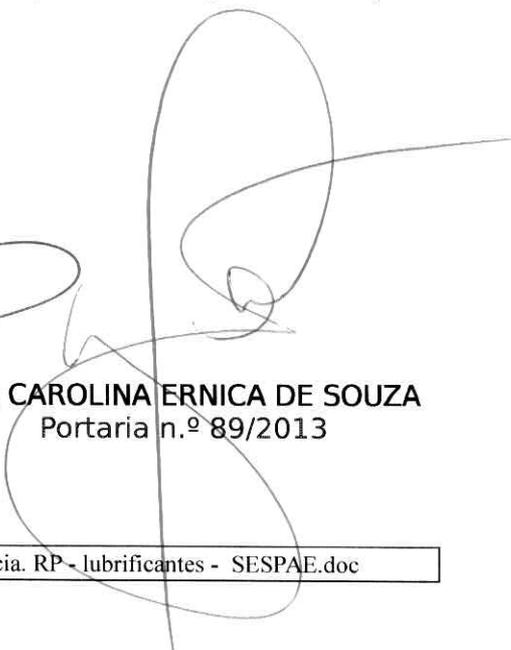
incumbido da função de prestar consultoria jurídica ao Poder Executivo do Município de Birigui, nos termos do art. 28, II e VIII da Lei Municipal nº 3.042/93, com as alterações da Lei Municipal nº 4.513/05, emite-se parecer com a **recomendação** de se proceder conforme o seguinte cronograma de atos e providências:

- 1 – Submeter o presente parecer à ratificação do Exmo. Sr. Prefeito;
- 2 – Homologar parcialmente o certame, isto é, apenas quanto aos itens onde não se verificou discrepância entre a média de preços obtida a partir de cotações efetivadas junto ao mercado local e os valores decorrentes da etapa de julgamento do certame;
- 3 - Intimar todos os licitantes de seu teor, para os fins do art. 49, §3º e 109, I, "c", ambos da Lei Federal nº 8.666/93, procedendo com a publicação da **anulação** do processo licitatório na modalidade Pregão Presencial, para registro de preços n.º 144/2015, quanto ao item descrito à fl. 175;
- 4 – Comunicar à empresa ORIGINAL COMÉRCIO DE PEÇAS – EPP o indeferimento do pedido de “desistência”, por ausência dos requisitos legais, conforme art. 43, §6º, da Lei n.º 8.666/93. Em todo caso, recomenda-se advertir a requerente acerca da cláusula XIV o edital.
- 5 – Elaborar novo certame para obtenção do objeto anulado.

S.M.J, é o parecer.

Birigui, 16 de novembro de 2.015.


GLAUCO PERUZZO GONÇALVES
SECRETÁRIO DE NEGÓCIOS JURÍDICOS


ANA CAROLINA ERNICA DE SOUZA
Portaria n.º 89/2013



Prefeitura Municipal de Birigui
Estado de São Paulo
CNPJ nº 46.151.718/0001-80
Secretaria de Negócios Jurídicos
R. Santos Dumont, 194, CEP16200-095, Fone: (18) 3644-1992
juridico.licita@birigui.sp.gov.br

pág. 6/6

OAB/SP nº 137.763

Diretora de Licitações e Contratos
OAB/SP n.º 313.979